

Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



**MENSAGEM Nº 076/08-GG
BELÉM, 4 DE JUNHO DE 2008.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 162/07, de 29 de abril de 2008, que "Dispõe sobre o direito de acesso a laudos e perícias do Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística a Entidades de Defesa de Direitos Humanos no Estado do Pará e dá outras providências" de autoria da Deputada Bernadete Ten Caten.

O presente Projeto de Lei, assegura às Entidades da Sociedade Civil e Organizações Não-Governamentais (ONG's) que atuam na defesa dos direitos humanos o acesso aos laudos periciais expedidos pelo Instituto Médico Legal e pelo Instituto de Criminalística quando tais laudos derivarem de ações realizadas por agente público no exercício de suas funções.

Considero de extrema importância o papel desempenhado pelas Entidades da Sociedade Civil e Organizações Não-Governamentais (ONG's) que atuam na defesa dos direitos humanos, uma vez que almejam e anseiam por uma sociedade mais justa e igualitária, defendendo em sua essência a garantia dos direitos mínimos dos cidadãos brasileiros, sendo inegavelmente vital o tema da higidez dos laudos emitidos pelo Poder Público para o esclarecimento de situações potencialmente violadoras dos direitos humanos.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise discorre sobre questões processuais, mais especificadamente sobre o instituto das provas, as quais são de competência privativa da União, senão vejamos:

O laudo pericial é a documentação escrita da atividade desenvolvida por perito, geralmente no âmbito de um processo, e como órgão auxiliar da administração da justiça, de que se deve socorrer o juiz, na instrução da causa, em prol da formação de seu convencimento, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.145 do Código Processual Civil). O perito apresentará o resultado dos exames, pesquisas, investigações e diligências que realizar, em instrumento que tem o nomen iuris de laudo. O laudo é a exposição da perícia realizada e seu resultado. Nele devem vir às conclusões do perito sobre a perícia levada a efeito, precedidas, como é óbvio, da respectiva fundamentação.

Portanto, vemos que o laudo pericial é uma espécie de prova em grande parte das vezes produzida em processos judiciais, a qual traduz-se no documento técnico mais completo, contendo o resultado da constatação, registro, análise, interpretação, conclusão e opinião sobre um objeto periciado, onde a Justiça é a destinatária final desse documento

A caracterização do laudo pericial como um meio ou uma espécie de prova é amplamente visualizada no nosso ordenamento processual civil e penal, uma vez que encontra-se no Título de Provas do Código de Processo Civil e Processo Penal, *in verbis*:

Código de Processo Civil - Capítulo VI das Provas - Seção VII - Da Prova Pericial:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Código de Processo Penal - Título VII Da Prova -

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Assim sendo, por ser o laudo pericial um meio de prova, e esta possuir natureza jurídica de direito processual, o Projeto de Lei, acaba por afrontar matéria de competência privativa da União, conforme estipulado no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Entendimento acompanhado pelo julgado abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 851/98 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A União nos termos do disposto do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. 2. Lei estadual que dispõe sobre atos do Juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. 3. Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade julgado procedente. (CF, art. 22, I) Precedente: ADI nº 2257-1-SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 26.08.2005. Julgamento: 05.04.2005.

Deve-se verificar igualmente, que a proposição em tela em seu artigo 2º atribui à SEJUDH a competência para receber o cadastramento das entidades que teriam acesso aos laudos, o que conflita com o art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual:

"Art. 105 São de iniciativa privativa do Governador as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Por fim, o Projeto de Lei em seu artigo 3º, parágrafo único, ao dispor sobre condição para o enquadramento de comportamento de servidor público como "falta grave", acaba por também colidir com o art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual:

"Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Tal interpretação é absolutamente pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que apreciando situação semelhante já decidiu não ser possível, a iniciativa legislativa de parlamentar sobre questões que tratem de direitos dos servidores públicos, como podemos verificar no seguinte posicionamento do Ministro Carlos Veloso referendado pela Corte :

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA: SERVIDOR PÚBLICO. C.F., art. 61, § 1º, II, a e c. Lei Complementar nº 258, de 2002, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra da iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República - C.F., art. 61, § 1º, II, a e c - é de observância obrigatória pelos Estados-membros. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 258, de 2002, do Estado do Espírito Santo. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2892 / ES - ESPÍRITO SANTO).

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 1.021, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Homologa o Decreto nº 008/2008-GAB/PMA, de 2 de abril de 2008, editado pela Prefeita Municipal de Aveiro, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições

que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando, o Decreto nº 008/2008-GAB/PMA, de 2 de abril de 2008, editado pela Prefeita Municipal de Aveiro, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município em face das fortes chuvas que caem sobre a região, ocasionando, em consequência, inundações que comprometem a segurança e a saúde da população local;

Considerando, que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência" tipificada com o código NE.HIG 12.301, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando, que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 008/2008-GAB/PMA, de 2 de abril de 2008, editado pela Prefeita Municipal de Aveiro, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 008/2008-GAB/PMA,

DE 02 DE ABRIL DE 2008

"Dispõe sobre a decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, em parte da Área Urbana do Município de Aveiro, atingindo os Bairros de Poeirão, Laginho e Aningal e em Comunidades da Área Ribeirinhas localizadas em áreas mais baixas da região do Rio Tapajós na Vila de Fordlândia, Distrito de Brasília Legal, Paraíso, Jutuarana, Itapuama, Rio Cupari, Cauassu-ê-pa, Guariba, Ipanema, Agrovila Araipá, Monte Cristo, Curi-Timbó, Urucurituba, Ribeirinho, São Raimundo, Igarapé Açú, Campo Alegre, Sumaúma, Pecaçu, Mussum, Vista Alegre, Santa Cruz, Daniel de Carvalho, Tumbira, Apacê, Camarão, Escrivão, Pinhel, Cameté, Andurú e Transfordlândia 48km, Vicinais: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, Vicinal Boa Esperança, Vicinal Egito, Vicinal do Curi, Vicinal do Patauá, Vicinal do Jenipapinho; e Comunidades das Vicinais Morro Vermelho, Cristalino I, Cristalino II, Santa Inês, São Francisco, Trairão, Trairinha e Santa Luzia.

MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita Municipal de Aveiro, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso XXIII da Lei Orgânica do Município, pelo art. 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e pela Resolução nº 03, de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando, alto índice de precipitação pluviométrica que tem atingido diversas regiões do Estado, em especial a Região Oeste do Pará onde está localizado o Município de Aveiro, agravando-se nos últimos dias;

Considerando, os danos causados pelas enchentes e enxurradas, tornando intrafegáveis as vicinais 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, Vicinal Boa Esperança, Vicinal Egito/Tavio, danificação e destruição de pontes na estrada de Transfordlândia que dão acesso a Vila de Fordlândia e Vicinal do Curi, Vicinal do Patauá, Vicinal do Jenipapo e Estrada de Brasília - Legal - Itaituba, deixando a população das regiões totalmente isoladas, e provocando sérios transtornos aos Bairros do Poeirão, Laginho e Aningal;

Considerando, os efeitos destas enchentes sobre a população que vive as margens do Rio Tapajós e seus afluentes, como é o caso das localidades Paraíso, Jutuarana, Itapuama, Rio Cupari, Agrovila, Campo Alegre, Curi Timbó, Monte Cristo entre outras, onde suas casas estão alagadas, causando o transtorno de diversas famílias, em vista do volume de água e dos efeitos da enxurrada;

Considerando, ainda, que houve a inundação dos poços tornando as águas impróprias ao consumo humano, o que poderá ocasionar surtos de doenças diversas causadas pelas enchentes;